



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13883/000.157/89-67

AFCA

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.608

Recurso nº: 61.977 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: A JORDANENSE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MALHAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

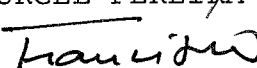
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A JORDANENSE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.519, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

V.V.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13883/000.157/89-67

2.

RECURSO Nº: 61.977

ACORDÃO Nº: 101-81.608

RECORRENTE: A JORDANENSE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que indeferiu, em parte, a impugnação interposta contra a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/23.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls.03, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13883/000.153/89-14.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receitas operacionais e depreciação indevida de marcas e patentes.

A impugnação interposta contra a exigência formulada no processo principal, foi deferida, em parte, em primeira instância, o mesmo acontecendo no presente feito, consoante decisões anexadas às fls. 14/16 e 17/19, respectivamente. *[Assinatura]*

Acórdão nº 101-81.608

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social- PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequências de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.519, de 14.05.91, o recurso nº 98.384 interposto contra decisão de 1ª instância, mandando excluir da tributação os valores de Cr\$ 69.437,85; Cr\$....

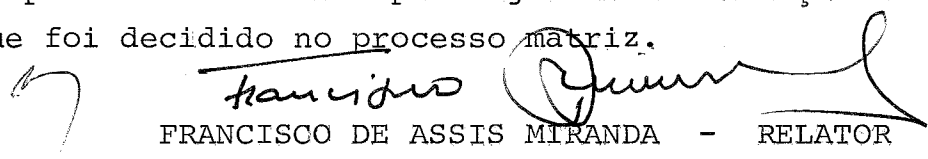
7.

ruy

Acórdão nº 101-81.608

230.148,00; Cz\$ 529,67; Cz\$ 514,38 e Cz\$ 21.258,94, nos exercícios de 1985 a 1989, respectivamente, e excluir da cobrança os acréscimos legais decorrentes do reconhecimento do direito de com pensar o prejuízo do exercício de 1988.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo matriz.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR